



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.679 - SP (2016/0328531-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : RICARDO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES MARTINS - SP243063
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO MARTINS FLOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO (ESCALADA, ARROMBAMENTO E CONCURSO DE AGENTES) E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU CONDENADO POR OUTRO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada por dados da vida pregressa do paciente, notadamente pelo fato de já ter sido condenado pela prática do crime de furto qualificado. Assim, fica evidenciado ser a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.679 - SP (2016/0328531-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : RICARDO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES MARTINS - SP243063
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO MARTINS FLOR (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de DIEGO MARTINS FLOR, no qual se aponta, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem na impetração originária, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 60):

Habeas Corpus. Furto qualificado tentado. Pedido de revogação da prisão preventiva. Pena máxima abstratamente cominada superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Reincidência. Art. 313, II, do CPP.

Ordem denegada.

Ressai dos autos que o paciente foi denunciado por tentativa de furto triplamente qualificado e corrupção de menores (art. 155, § 4º, I, II, e IV, do Código Penal e 244-B do ECA).

Segundo a denúncia, o paciente e o corréu, acompanhados de dois adolescentes, mediante escalada e arrombamento, entraram na residência da vítima e tentaram furtar diversos objetos (rádio, *notebook*, vídeo-game e aparelho celular, além de uma mochila, no qual foram encontrados os bens).

Alega a impetração, em síntese, estarem ausentes razões concretas para a manutenção da prisão preventiva do acusado, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz que o delito não foi cometido com violência ou ameaça à pessoa, o paciente é tecnicamente primário, tem residência fixa e possui ocupação lícita, requisitos que lhe permitem responder ao processo em liberdade.

Afirma que a prisão preventiva é excepcional, não servindo como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipação da pena, em sacrifício do princípio constitucional da presunção de inocência.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória ao acusado.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 67/69) e prestadas as informações (e-STJ fls. 77/79 e 81/100), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (e-STJ fls. 106/107).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.679 - SP (2016/0328531-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

(...). Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente writ, a revogação da prisão cautelar do paciente denunciado por tentativa de furto triplamente qualificado e corrupção de menor. Contudo, o pleito não merece prosperar.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

*[A **conveniência da instrução processual**] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).*

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Nesse contexto, verifica-se que o Juízo processante converteu o flagrante em prisão preventiva, nos seguintes termos (e-STJ fls. 28/30):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo consta nos autos, os averiguados, juntamente com dois adolescentes, dirigiram-se à residência da vítima com o intuito de saquear bens e lá chegando, Diego adentrou no imóvel pulando o muro e arrombando a janela da casa. Ato contínuo, separou os bens descritos no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 27/28 e os colocou em uma mochila, enquanto o adolescente Eduardo dava cobertura do lado de fora e Helton e o menor Lucas os aguardavam no veículo Fiat/Fiorino placas CGL 0917, próximo da residência. Entretanto, após receberem uma denúncia de furto no local dos fatos e que um dos indivíduos estaria sem camisa, os Guardas Municipais para lá se dirigiram, onde avistaram o veículo Fiat/Fiorino e abordaram Helton e o menor Lucas sem camiseta. Ato contínuo, adentraram na residência da vítima após notarem marcas recentes de calçado no muro e constataram que uma das janelas havia sido arrombada, localizando e apreendendo Diego em posse dos objetos no interior de uma mochila. Após diligenciarem nas proximidades, detiveram também o adolescente Eduardo em um ponto de ônibus. Ao serem conduzidos à Delegacia de Polícia local, confessaram a prática do delito.

Manifestou-se a i. representante do Ministério Público requerendo a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do acusado Diego Martins Flor e a concessão da liberdade provisória condicionada ao cumprimento das medidas cautelares previstas no artigo 319, I, III, IV e VIII, do Código de Processo Penal para Helton Fernando Honorato Camargo.

(...).

Já com relação ao averiguado Diego Martins Flor, a liberdade provisória ou o relaxamento da prisão não se aplicam, uma vez que, conforme se observa em sua folha de antecedentes (fls. 39/43), está sendo processado por delito semelhante, demonstrando possuir a personalidade voltada ao cometimento de delitos, em especial contra o patrimônio.

Assim, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, uma vez que o acusado foi surpreendido em posse da res furtiva e admitiu a prática do delito, sua segregação cautelar é medida que se impõe, para garantia da ordem pública, bem como assegurar a instrução criminal, a fim de evitar que, em liberdade, volte a delinquir ou tente se evadir do distrito da culpa.

Há que se registrar ainda a colidência de primados constitucionais. De um lado, o jus libertatis do averiguado (CF, art. 5º, LXVI); de outro, a ele contrapondo-se diretamente, o direito à segurança, não menos tutelado pelo legislador constituinte (CF, art. 5º, caput). Nesta fase do processo, em que se decide pro societatis, o interesse individual (liberdade), presentes os requisitos da prisão preventiva, cede forçosamente ante o interesse coletivo (segurança), daí se seguindo a legitimidade da segregação cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme descreve o artigo 310 do Código de Processo Penal:

"Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou"

Ademais, a situação descrita no auto de prisão em flagrante constitui uma das condições de admissibilidades estabelecidas no artigo 313 do Código de Processo Penal, qual seja, nos crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I).

Verifica-se, portanto, a real necessidade de converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, sendo descabida, in casu, a substituição pelas outras medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Nestes termos, como garantia da ordem pública, com fundamento no artigo 310, inciso II, e artigo 311, ambos do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DE DIEGO MARTINS FLOR.

O Tribunal a quo, por sua vez, manteve a custódia cautelar (e-STJ fls.

61/63):

Conforme consulta digital aos autos de origem, preso em flagrante em 31 de outubro de 2016, o paciente foi denunciado como incurso no art. 155, § 4º, I, II e IV, do Código Penal, e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, porque, mediante escalada, rompimento de obstáculo e em concurso com o corréu Helton Fernando Honorato Camargo e os adolescentes E.C.A.F e L.H.G.D.S, tentou subtrair mochila, rádio, "notebook", "videogame" e aparelho de telefone celular de Anderson Fernando Georgetti. Segundo a inicial, na data dos fatos, Diego, Helton e os adolescentes infratores se dirigiram à residência da vítima. Lá chegando, o paciente pulou o muro, arrombou janela e adentrou o imóvel. No interior da moradia, apoderou-se dos bens descritos na denúncia, colocando-os em mochila. Os demais comparsas davam cobertura à ação do lado de fora. No entanto, guardas municipais foram alertados do furto em andamento e se dirigiram ao local, onde detiveram Diego, que se preparava para deixar a cena do crime na posse da "res", Helton e o menor L. O adolescente E. foi capturado em ponto de ônibus nas proximidades. Por decisão de 03.11.2016, o Magistrado concedeu liberdade provisória ao corréu Helton, com base na primariedade, e converteu a segregação de Diego em prisão preventiva, considerando presentes os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais para a medida extrema, a reincidência do acusado e a necessidade de preservação da ordem pública (fls. 19/21).

Acertada a decisão.

Com efeito, a situação em tela não é daquelas em que, "a contrario sensu" do que dita o atual art. 313, I, do estatuto processual, a decretação da custódia preventiva é manifestamente incabível, uma vez que a pena máxima privativa de liberdade abstratamente cominada ao delito atribuído é superior a 04 (quatro) anos.

Diante disso, não se pode dizer que a conversão da prisão em flagrante em preventiva configure injusto constrangimento, na medida em que encontra amparo em texto expresso da lei processual.

Não bastasse, de acordo com pesquisa realizada no Sistema Intinfo, Diego ostenta condenação definitiva por furto qualificado, transitada em julgado para as partes em 18.04.2016.

Nos termos do art. 313, II, do Código de Processo Penal, é a recidiva circunstância que torna admissível a decretação da prisão preventiva.

Frise-se que a razão de ser do referido dispositivo consiste no fato de o reincidente não fazer, em tese, jus a benefícios como a suspensão condicional da pena, a substituição da corporal por restritivas de direitos e tampouco ao regime inicial mais brando permitido pela pena aplicada.

Assim, na hipótese dos autos, caso condenado, o efetivo encarceramento do paciente não se mostra de todo improvável.

Nesse contexto, e tendo em vista os critérios do art. 282 do CPP, insuficiente e inadequado o estabelecimento de medida cautelar diversa prevista no art. 319 do mesmo diploma legal, pouco importando eventuais notas de residência fixa ou ocupação lícita.

O Superior Tribunal de Justiça, nessa linha, já decidiu que "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" (HC 138.733/GO, Rei. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 05/11/2009, DJe 30/11/2009).

Vale salientar que não se vislumbra na providência qualquer ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, pois este é relativo ao Direito Penal, estabelecendo que a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual Penal, como as prisões cautelares, expressamente autorizadas pela Lei Maior no art. 5º, LXI (RT 686/386).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como visto, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente nas decisões suso transcritas, para garantir a ordem pública.

No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando dados da vida pregressa do paciente, notadamente por já ter sido condenado pela prática do crime de furto qualificado. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

Com efeito, a persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade acentuada e compromete a ordem pública. Nesse sentido:

Habeas corpus. Ação penal. Quadrilha. Crimes de extorsão mediante sequestro. Prisão preventiva decretada com base nos 3 (três) requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Prática anterior, pela quadrilha, de diversos crimes da mesma natureza. Necessidade de manutenção da custódia cautelar visando, principalmente, à garantia da ordem pública (precedente citado: HC nº 82.149/SC). Existência de indícios robustos da participação do paciente na quadrilha, o qual, na condição de policial, vinha passando informações privilegiadas ao grupo, às quais teve acesso em decorrência do seu cargo. Prisão preventiva mantida. Alegação de excesso de prazo não conhecida, pois a questão não foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido sequer objeto do writ impetrado perante o Tribunal estadual. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, indeferido. (HC n. 82.137, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 29/10/2002, DJU 13/12/2002).

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do paciente.

Ademais, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao paciente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

No sentido do até então exposto, confira-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida.

2. Circunstâncias descritas nos autos que corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do recorrente, considerando a sua periculosidade.

3. A gravidade concreta do crime denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o delito de roubo mediante o uso de faca contra duas vítimas, sendo uma idosa e a outra com problemas psiquiátricos, a qual foi ferida no pescoço, o que demonstra a sua periculosidade.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

5. Recurso desprovido. (RHC 64.394/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME FECHADO. CONCRETA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS
DESAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO
CONHECIMENTO.

[...]

2. *Inexiste ilegalidade se a Corte estadual justificou adequadamente a fixação do regime fechado, haja vista "as circunstâncias em que os crimes foram praticados, em comparsaria - quatro eram os agentes, com emprego de arma de fogo, sendo uma das vítimas pessoa idosa, demonstram maior perigosidade por parte dos Apelados". Tal motivação revela-se concreta e autoriza a imposição de regime prisional mais gravoso.*

3. *Writ não conhecido.* (HC 278.184/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 21/10/2013).

Diante disso, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0328531-0

HC 382.679 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0003267722016 00032677220168260372 3267722016 32677220168260372

EM MESA

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RICARDO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	: RICARDO RODRIGUES MARTINS - SP243063
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIEGO MARTINS FLOR (PRESO)
CORRÉU	: HELTON FERNANDO HONORATO CAMARGO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.